DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 455/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/01855/2013
PROTOCOLO	: 1273589
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE RIO BRILHANTE/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO N. 13/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2012
CONTRATADA	: ADAIR PEDRO MACHADO-ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 264.720,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Em apreciação a formalização e o teor do Contrato n. 13/2012, celebrado entre o Município de Rio Brilhante-MS e a empresa Adair Pedro Machado-ME, visando à execução de serviços de transporte de alunos da Rede Municipal de Ensino, no valor de R$ 264.720,00 (duzentos e sessenta e quatro mil, setecentos e vinte reais), pelo prazo de 11 (onze) meses, constando como ordenador de despesas o Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal à época.

O Contrato n. 13/2012 é decorrente do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 4/2012, que este Tribunal decidiu pela regularidade e legalidade conforme DSG-G.JAS-6212/2012, constante nos autos TC/MS n. 19548/2012.

Passada à análise da formalização do contrato, a unidade técnica em sua Análise Conclusiva ANC-4ICE-15814/2013, concluiu pela regularidade e legalidade do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas - MPC, em face dos elementos contidos nos autos, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do contrato.

III - VOTO

Verifica-se da análise dos autos que a formalização e o teor do contrato estão em consonância com o disposto na Lei Federal n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da unidade técnica, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização e do teor do Contrato n. 13/2012, celebrado entre o Município de Rio Brilhante-MS e a empresa Adair Pedro Machado – ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal à época, nos moldes do art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo – ICE, para examinar os atos de execução do objeto do contrato.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 12ª Sessão Ordinária, de 11 de agosto de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 12, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da formalização e do teor do Contrato n. 13/2012, celebrado entre o Município de Rio Brilhante-MS e a empresa Adair Pedro Machado – ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal à época, nos moldes do art. 120, II, do RITC/MS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssimo Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio

de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Publique-se.

Campo Grande, 29 de abril de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro - Relator

izfn